



## DECRETOS

### DECRETO Nº 30.393, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0007625/2021, -----

#### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Benefício Social Emergencial para Adolescentes na Pandemia, criado pela Lei Municipal nº 9.613, de 10 de agosto de 2021, com o intuito de garantir ocupação, qualificação profissional e renda a indivíduos com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, e com idade inferior a 18 (dezoito) anos, em situação de vulnerabilidade agravada pelos efeitos da pandemia da COVID-19.

§ 1º O benefício objeto deste Decreto terá vigência entre os meses de setembro de 2021 a abril de 2022.

§ 2º Aos jovens de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos que estejam em cumprimento de medida socioeducativa, em meio aberto ou que tenham finalizado o cumprimento nos últimos 06 (seis) meses, também poderá ser concedido o presente benefício.

§ 3º Terão prioridade no recebimento do benefício adolescentes e jovens advindos de famílias que tiveram redução da sua renda no período de abril de 2020 a março de 2021, conforme extração do banco de dados do CECAD (Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único).

Art. 2º O Benefício Social Emergencial de que trata este Decreto é de caráter suplementar e provisório, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo, a ser concedido pelo período máximo de 3 (três) meses, condicionado à realização de jornada de qualificação e atividades colaborativas no total de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º O beneficiário deverá realizar cursos de qualificação profissional, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas semanais.

§ 2º Os cursos de qualificação profissional serão oferecidos pelo Poder Público Municipal, ficando facultado o estabelecimento de parcerias para esse fim.

Art. 3º O recebimento do benefício implica, ainda, a colaboração no desenvolvimento de atividades, em caráter eventual, com o Poder Executivo Municipal, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esse.

§ 1º A jornada colaborativa dos beneficiários será de 16 (dezesseis) horas semanais, não extrapolando 6 (seis) horas diárias, em local a ser direcionado pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social (UGADS), respeitando-se as diretrizes estabelecidas no artigo 67 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no artigo 432 do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Aos adolescentes selecionados para concessão do Benefício Social Emergencial para Adolescentes na Pandemia também será ofertado vale transporte para o desenvolvimento das atividades presenciais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal somente poderá utilizar-se das atividades colaborativas desenvolvidas pelos adolescentes e jovens beneficiários se não promover a substituição de seus servidores ou empregados, nem rotatividade de mão de obra, em decorrência dos serviços prestados.

Parágrafo único. Os adolescentes e jovens contemplados pelo Benefício Social deverão realizar suas atividades colaborativas cumprindo os protocolos de segurança e utilizando EPI (equipamento de proteção individual) disponibilizado pelo Município.

Art. 5º São elegíveis para o recebimento do Benefício Social Emergencial para Adolescentes na Pandemia: adolescentes e jovens, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de 11 de abril de 2020 até a data limite de 13 de março de 2021, exceto para aqueles que estejam em acompanhamento pelo



## DECRETOS

Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade- PSC, e que cumprirem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos e inferior a 18 (dezoito) anos, até o mês referente à extração do banco de dados do CECAD, podendo ser estendido até 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 1º, § 2º deste Decreto;

II - residir no município de Jundiaí;

III - não possuir vínculo de trabalho formal ativo, inclusive de aprendiz;

IV - estar cursando Ensino Fundamental ou Ensino Médio na Rede Pública de Ensino ou, ainda, na Rede Privada, em caso de beneficiários de bolsas que cubram 100% (cem por cento) dos custos;

V - apresentar declaração dos responsáveis para os adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos e auto declaração para os jovens a partir de 18 (dezoito) anos, atestando que não pertencem aos grupos de risco da COVID-19.

§ 1º Somente será concedido 01 (um) Benefício Social Emergencial para cada família, entendida como a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, moradores de um mesmo domicílio, que contribuem para o rendimento e/ou possuem suas despesas atendidas pela unidade familiar, tendo prioridade o adolescente ou jovem de maior idade.

§ 2º Uma mesma família não poderá acumular indivíduo contemplado pelo Benefício Social Emergencial com indivíduos contemplados pelos outros benefícios sociais emergenciais criados pela Lei nº 9.613, de 2021, tendo como prioridade o benefício mais vantajoso ao núcleo familiar.

§ 3º É condição para o efetivo crédito do benefício, que a situação do beneficiário esteja regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 6º Para fins de recebimento do Benefício Social Emergencial, são considerados adolescentes e jovens com vínculos de trabalho formal ativos todos aqueles com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluindo aqueles com contrato de aprendiz, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os que ocupem funções ou cargos temporários ou cargos em comissão de livre nomeação e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Para comprovação de inexistência de vínculo formal de trabalho, adolescentes e jovens deverão apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Art. 7º O Benefício Social Emergencial será operacionalizado e pago em 3 (três) prestações mensais, através de depósito em conta, vinculada à Caixa Econômica Federal, com ausência de custos para os beneficiários.

Art. 8º Os recursos não utilizados pelo Poder Executivo Municipal na concessão dos benefícios retornarão para a conta única do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí.

Art. 9º O valor do Benefício Social Emergencial será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, conforme disposto no Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.613, de 2021, e será disponibilizado via depósito em conta, nos termos do art. 7º deste Decreto, de acordo com datas estabelecidas pela instituição financeira.

Art. 10. O pagamento do Benefício Social Emergencial cessará a qualquer momento se descumprido qualquer dos requisitos e condições previstos na Lei nº 9.613, de 2021 e neste Decreto, sem prejuízo à aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 1º Perderá o direito ao recebimento do Benefício Social Emergencial

para Adolescentes na Pandemia o beneficiário que descumprir as condições previstas de atividades colaborativas com o Poder Executivo Municipal e/ou que não comprovar a realização da carga horária mínima de 75% (setenta e cinco por cento) exigida na jornada de qualificação profissional oferecida.

§ 2º Perderá o direito ao recebimento do Benefício Social Emergencial para Adolescentes na Pandemia os adolescentes e jovens que deixarem de fornecer, injustificadamente, documentos essenciais que venham a ser solicitados pela UGADS.

Art. 11. A aplicação do disposto na Lei nº 9.613, de 2021 e neste Decreto caberá à UGADS, que será responsável por:

I – realizar ações preventivas e corretivas relacionadas a possíveis indícios de irregularidades;

II – aplicar a suspensão do beneficiário quando constatar irregularidades, descumprimento das condicionalidades ou novas características que o tornem inelegível;

III – garantir a transparência durante todo o processo de concessão do Benefício Social Emergencial, fornecendo toda informação necessária aos órgãos de controle interno, de controle externo e à sociedade, resguardado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 12. A concessão do Benefício Social fica limitada ao número máximo de até 100 (cem) adolescentes e jovens.

§ 1º Para fins da distribuição do benefício e da implementação das contrapartidas, os beneficiários serão divididos em duas turmas que se realizarão em trimestres subsequentes.

§ 2º Caso o número de potenciais beneficiários ultrapasse o número de benefícios previstos no “caput” deste artigo, serão critérios de desempate, na seguinte ordem:

I - adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único como responsável pela Unidade Familiar;

II - adolescentes e jovens que tenham ou estejam cumprindo medida socioeducativa;

III - adolescentes e jovens em situação de acolhimento institucional pela UGADS;

IV - família com menor renda per capita;

V - família com maior número de membros em sua composição;

VI - adolescentes e jovens pertencentes a grupos minoritários, com enfoque em igualdade de gênero, igualdade racial, imigrantes e pessoas com deficiência;

VII - composição familiar que inclua crianças com até 36 (trinta e seis) meses de idade.

§ 3º Mantida a igualdade, serão contemplados os adolescentes e jovens de maior idade.

Art. 13. O recebimento do Benefício Social Emergencial não gerará, em quaisquer hipóteses, vínculo empregatício, profissional ou direito adquirido a quaisquer indenizações, podendo ser cessado a qualquer momento, em razão do descumprimento de alguma das condicionantes pelo beneficiário ou por decisão do Executivo Municipal, com vistas a salvaguardar o interesse público.

Art. 14. O recebimento indevido do Benefício Social Emergencial previsto neste Decreto implicará na devolução do mesmo, sem prejuízo à adoção das demais providências legais cabíveis pela Administração Pública.

Art. 15. A UGADS fica autorizada a editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.



## DECRETOS

Art. 16. As despesas com os Benefícios Sociais Emergenciais para Adolescentes na Pandemia serão suportadas por dotação própria.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

MARIA BRANT DE CARVALHO FALCÃO  
Gestora da Unidade de Assistência  
e Desenvolvimento Social

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Gestor da Unidade da Casa Civil